



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132159 - SP(2024/0101534-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALLIANZ SAUDE S.A.
ADVOGADOS : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
NEIDE GARLETTI - SP102338
NATHÁLIA DE OLIVEIRA SILVA MACARIO - SP398572
RECORRIDO : 3 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI - SP188951
RAFAEL ROBBA - SP274389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL REGULAR APÓS NOTIFICAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. NÃO DETERMINADA. CONTINUIDADE DE CUIDADOS ASSISTENCIAIS ATÉ A ALTA. TEMA REPETITIVO 1082/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, que deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir da análise de toda a petição inicial, não configura julgamento *ultra petita*.

2. A operadora, mesmo após a rescisão unilateral do plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário internado ou em tratamento médico essencial, até a alta, desde que o titular arque integralmente com o custeio(Tema 1.082/STJ).

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132159 - SP(2024/0101534-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALLIANZ SAUDE S.A.
ADVOGADOS : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
NEIDE GARLETTI - SP102338
NATHÁLIA DE OLIVEIRA SILVA MACARIO - SP398572
RECORRIDO : 3 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ESTELA DO AMARAL ALCÂNTARA TOLEZANI - SP188951
RAFAEL ROBBA - SP274389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL REGULAR APÓS NOTIFICAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. NÃO DETERMINADA. CONTINUIDADE DE CUIDADOS ASSISTENCIAIS ATÉ A ALTA. TEMA REPETITIVO 1082/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, que deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir da análise de toda a petição inicial, não configura julgamento *ultra petita*.

2. A operadora, mesmo após a rescisão unilateral do plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário internado ou em tratamento médico essencial, até a alta, desde que o titular arque integralmente com o custeio (Tema 1.082/STJ).

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALLIANZ SAÚDE S.A. (ALLIANZ) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Luiz Antonio Costa, assim ementado:

Apelação - Plano de Saúde – Consumidor - Ação de Obrigação de Fazer – Rescisão do contrato de plano de saúde coletivo – Beneficiária em tratamento – Sentença que a manteve vinculada ao plano de saúde até total restabelecimento – Contrato individual nas mesmas condições do contrato coletivo que integrava - Observância ao princípio da boa-fé objetiva - Entendimento pacificado nesta Corte – Impossibilidade de interrupção do tratamento, mesmo após a rescisão do contrato – Contrato coletivo que deve ser substituído por individual quando rescindido pela empregadora do beneficiário – Bem da vida tutelado que se sobrepõe às questões negociais – Aplicação do art. 252 do RITJSP – Sentença mantida – Recurso improvido. (e-STJ, fl. 314)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a ALLIANZ sustenta, em síntese, **(1)** julgamento *ultra petita*, com violação do art. 492 do CPC, ao manter o plano apenas para a beneficiária FABIANA MARTINS PALUMBO RIBEIRO sem pedido expresso nesse sentido; **(2)** violação do art. 92 do CC, afirmando que, cancelada a apólice coletiva (principal), não subsiste cobertura para uma “vida” isoladamente (acessório); **(3)** má aplicação da Resolução CONSU nº 19/1999, porque o art. 3º limita a obrigação de disponibilizar plano individual às operadoras que também o comercializam; **(4)** contrariedade ao art. 13, parágrafo único, III, da Lei nº 9.656/1998, por entender que a vedação de rescisão durante internação é restrita a contratos individuais; e **(5)** dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de impor migração para plano individual quando não há sua comercialização e quanto à legalidade da denúncia imotivada de coletivos após 12 meses, com notificação prévia (e-STJ, fls. 328 - 358).

Houve apresentação de contrarrazões por 3 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS (TABELIÃO DE PROTESTO).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da nulidade por ultrapassar os limites do pedido

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* o provimento jurisdicional que, a partir de

interpretação lógico-sistemática da petição inicial, concede tutela em extensão menor ou diversa da pretendida, desde que inserida no núcleo da causa de pedir e sem inovação quanto ao bem jurídico discutido.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COTITULARIDADE DE MARCA. PEDIDO NÃO EXAMINADO. MERA AUTORIZAÇÃO. USO LIMITADO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. INTERESSE DO INPI. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVIMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RESCISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2.3. O acolhimento da pretensão a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não traduz provimento extra ou ultra petita. Precedentes do STJ.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.860.630/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 4/10/2021 – sem destaque no original)

Na hipótese, embora o pedido principal formulado pelo TABELIÃO DE PROTESTO tenha sido o de manutenção integral do contrato coletivo, a situação específica da beneficiária Fabiana Martins Palumbo Ribeiro foi expressamente trazida aos autos desde o início da demanda, inclusive como fundamento do pedido de tutela de urgência, integrando, portanto, a causa de pedir deduzida.

A decisão judicial que, afastando a manutenção do contrato coletivo como um todo, assegurou provisoriamente a continuidade da cobertura apenas à beneficiária em tratamento, não extrapolou os limites objetivos da lide, mas conferiu solução parcial à pretensão deduzida, em consonância com o princípio da congruência e com a técnica do provimento jurisdicional proporcional.

Não há falar, portanto, em violação ao art. 492 do Código de Processo Civil.

(2), (3) e (4) Do regime jurídico dos planos coletivos: acessoriedade, migração para plano individual e vedação de rescisão durante internação

O acórdão recorrido reconheceu a validade da rescisão unilateral do contrato coletivo empresarial, promovida pela ALLIANZ em razão do esvaziamento da apólice, após observada a notificação prévia, ponto que não foi infirmado pelo Tribunal estadual.

Ainda assim, assegurou-se a continuidade da cobertura assistencial à beneficiária que se encontrava em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência, até a efetiva alta, mediante o pagamento integral da contraprestação.

Tal conclusão está em perfeita harmonia com a tese firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 1.082, segundo a qual a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário internado ou em tratamento médico essencial, até a alta, desde que o titular arque integralmente com o custeio.

A decisão recorrida não criou vínculo contratual novo, tampouco determinou a migração definitiva para plano individual ou familiar, mas apenas aplicou, de forma pontual e excepcional, a diretriz consolidada nesta Corte, fundada na proteção da vida e da saúde do beneficiário.

Nesse contexto, não se verifica afronta ao art. 92 do Código Civil, pois a continuidade assistencial reconhecida não decorre da subsistência do contrato coletivo como relação jurídica permanente, mas de imposição legal e jurisprudencial autônoma, limitada no tempo e vinculada exclusivamente à conclusão do tratamento médico.

Do mesmo modo, não há contrariedade ao art. 13, parágrafo único, III, da Lei nº 9.656/1998, nem à Resolução CONSU nº 19/1999. O acórdão recorrido não impôs à operadora a obrigação de ofertar plano individual permanente após a alta médica, tampouco afastou a exceção prevista no art. 3º da referida resolução para operadoras que não comercializam essa modalidade.

A insurgência da ALLIANZ, nesse ponto, decorre de interpretação ampliativa do comando judicial, que não se extrai da leitura sistemática da decisão impugnada.

(5) Do dissídio jurisprudencial

Tendo a controvérsia sido solucionada à luz de entendimento consolidado em julgamento repetitivo desta Corte (Tema 1.082), fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de 3º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.132.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0101534-6

Número de Origem:

11360617020228260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLIANZ SAUDE S.A.

ADVOGADOS : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

NEIDE GARLETTI - SP102338

NATHÁLIA DE OLIVEIRA SILVA MACARIO - SP398572

RECORRIDO : 3 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ESTELA DO AMARAL ALCÂNTARA TOLEZANI - SP188951

RAFAEL ROBBA - SP274389

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026